



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Pág. 01 de 02
Projeto de Lei nº 14/2018

PARECER JURÍDICO

**Exmo. Sr. Presidente
da Comissão de Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Monte Mor**

Considerando que, nos termos do artigo 55, "caput" e parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Justiça e Redação a análise de legalidade e de constitucionalidade do referido **Projeto de Lei nº. 14/2018**, de autoria do Vereador Vanderlei Soares;

Considerando que, por determinação da DD. Comissão de Justiça e Redação desta Casa, fora requerido que essa assessoria jurídica se manifestasse, em forma de parecer, sobre a legalidade, constitucionalidade e sobre o exame da parte gramatical e lógica do **Projeto de Lei nº. 14/2018**, de autoria Vereador Vanderlei Soares, passamos, neste momento, a fazer, no seguinte sentido:

Trata-se de **Projeto de Lei nº. 14/2018**, de iniciativa do Vereador Vanderlei Soares, que *"Institui a Lei LUCAS BEGALLI ZAMORA que dispõe sobre a necessidade de capacitação em cursos de primeiros socorros a atuantes nas instituições de ensino, recreações e seus congêneres em todo Município de Monte Mor e dá outras providências"*.

Primeiramente, importante destacar que compete ao Executivo a capacitação dos seus servidores, bem como a escolha dos programas que irá disponibilizar aos seus agentes com vistas a consecução do princípio da eficiência conforme estabelece o artigo 39, §2 da Constituição federal transcrito abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Pág. 02 de 02
Projeto de Lei nº 14/2018

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Não obstante, o Poder Legislativo tem a função de editar *atos normativos de caráter geral e abstrato* - além da função de fiscalizar os atos do Executivo - e o Executivo tem a função de *gestão administrativa*, que envolve *atos de planejamento, direção, organização e execução*.

Assim, embora louvável a matéria do presente projeto de lei refere-se de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, OPINO pela inconstitucionalidade da presente propositura.

Câmara Municipal, 29 de Março de 2018.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica - OAB/SP 326.249